TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000489210

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0009774-08.2009.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes/apelados

JOÃO FRANCISCO CASTANHEIRA NETO (JUSTIÇA GRATUITA), ANDRÉ LUIZ

**TAVARES** CASTANHEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) RAFAELA **SILVA** 

CASTANHEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ROBERTO FERNANDES

DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados JOSÉ MARIA AMARAL PINTO

(JUSTIÇA GRATUITA) e JOSÉ ROBERIO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.",

de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RUY

COPPOLA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E CAIO MARCELO

MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de agosto de 2014.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR **RELATOR** Assinatura Eletrônica



### São Paulo

Apelação nº 0009774-08.2009.8.26.0562

COMARCA: SANTOS - 7ª VARA CÍVEL

JUÍZA: DRA. SIMONE CURADO FERREIRA OLIVEIRA

APTE/APDO: JOÃO FRANCISCO CASTANHEIRA NETO E OUTROS

APDO/APTE: ROBERTO FERNANDES DA COSTA

**APELADO** : JOSÉ MARIA AMARAL PINTO **APELADO** : JOSÉ ROBERIO DE SOUZA

VOTO Nº 15500

Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Atropelamento que culminou com a morte da vítima. Culpa de Roberto, um dos motoristas, comprovada. Autora que não cumpriu com seu ônus de comprovar suas alegações quanto ao outro corréu, José Maria. Apelação do réu Roberto. Pedido de reconhecimento de culpa concorrente do outro motorista, José Maria, envolvido no acidente. Impossibilidade. Culpa concorrente não comprovada. Motorista da Kombi, Roberto, que não deveria ter iniciado a travessia de via não preferencial, desrespeitando placa de sinalização de parada obrigatória. Pedido de minoração do quantum fixado para indenização. Descabimento. Obediência aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Recurso improvido.

Apelação dos autores. Pedido de reconhecimento de culpa concorrente do outro motorista envolvido no acidente. Impossibilidade. Culpa concorrente não comprovada. Inconformismo não acolhido. Sentença mantida. Recursos improvidos.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais cumulada com fixação de pensão proposta por João Francisco Castanheira Neto e outros em face de Roberto Fernandes da Costa, José Roberio de Souza e José Maria Amaral Pinto em virtude de acidente de trânsito que vitimou fatalmente a pedestre, Luiza Tavares Castanheira, conjuge, mãe e tutelada dos autores, e que estava na calçada.

Foi homologada a desistência da ação no tocante ao corréu José Roberio de Souza (fl. 308).

A r. sentença de fls. 369/378 julgou parcialmente procedentes os



### São Paulo

Apelação nº 0009774-08.2009.8.26.0562

pedidos, excluída a culpa do corréu José Maria, condenado apenas o réu Roberto Fernandes da Costa no pagamento de indenização por danos morais no total de R\$60.000,00 (R\$20.000,00 para cada autor), bem como no pagamento de pensão mensal vitalícia de 1/3 do salário mínimo para a autora Rafaela, até que atinja a maioridade. Ainda, condenou o réu no pagamento dos ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em R\$5.000,00 ressalvada sua condição de beneficiário da justiça gratuita.

Inconformados, recorrem autores e o corréu Roberto.

Em suas razões recursais, fls. 382/396, os autores requerem a condenação do outro envolvido no acidente, José Maria, haja vista a sua culpa concorrente pelo ocorrido, já que dirigia com velocidade acima do permitido.

O réu, fls. 398/405, em suas razões recursais, sustenta a inexistência de culpa em sua conduta e, subsidiariamente, requer a minoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões do corréu José Maria a fls. 414/423, dos autores, a fls. 426/430, e do réu Roberto, a fls. 432/437.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça a fls. 441/443 pelo improvimento do recurso interposto pelos autores dada a ausência de comprovação de culpa do corréu José Maria pelo acidente.

#### É o relatório do necessário.

Os recursos não comportam provimento.

A discussão versa sobre os danos materiais e morais que teriam sofrido os autores em virtude de acidente envolvendo os veículos dos réus, que, em cruzamento, colidiram e atingiram a sra. Luiza Tavares, que estava na calçada próxima ao local, o que ocasionou sua morte. Os autores eram marido, filho e tutelada



São Paulo

Apelação nº 0009774-08.2009.8.26.0562

da vítima que estava na calçada do cruzamento da rua Princesa Isabel com a rua Alvares Cabral na cidade de Santos, quando o veículo de um dos réus colidiu com o outro corréu.

Da narrativa dos fatos, tem-se que o réu José Maria estava em sua S-10, em via preferencial e, ao se aproximar do cruzamento, foi brutalmente interceptado pelo réu Roberto que dirigia sua Kombi, tendo sido atingida, fatalmente, a vítima, que estava na calçada.

Pelo exame dos autos, verifica-se que o acidente ocorreu na faixa de rolamento dos automóveis, de modo que a culpa do condutor do veículo S-10 não pode ser presumida. Ele estava em via preferencial, razão pela qual, em hipótese alguma, o motorista da Kombi, corréu Roberto, poderia ter iniciado a travessia antes de sua total passagem pelo cruzamento. Neste contexto, caberia às partes a comprovação cabal da culpa do primeiro réu.

Ora, se o fato fosse ao menos previsível, ainda seria possível indagar se o condutor do veículo agiu com falta de cuidado, restando-lhe a culpa pelo acidente.

Ensina Sérgio Cavalieri Filho ao explicar a falta de cuidado:

"Se era pelo menos previsível, porque o agente não o previu e, consequentemente, o evitou? (...) porque faltou a cautela devida; violou aquele dever de cuidado que é a própria essência da culpa. Por isso vamos sempre encontrar a falta de cautela, atenção, diligência ou cuidado como razão ou substrato final da culpa. Sem isso não se pode imputar o fato ao agente a título de culpa, sob pena de se consagrar a responsabilidade objetiva." (CAVALIERI FILHO. Programa de Responsabilidade Civil. (9ª. Edição. Ed. Atlas).

Desta forma, a culpa do corréu José Maria Amaral deveria ter sido cabalmente comprovada já que estava em via preferencial. No entanto, o excesso de velocidade não foi a causa determinante do acidente. Nesse sentido, já decidiu esta



São Paulo Apelação nº 0009774-08.2009.8.26.0562

Câmara:

"Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de Veículo. Acidente ocorrido em cruzamento sinalizado. Condutor do carro que ingressa em via preferencial sem as cautelas devidas. Imprudência manifesta. Necessidade de cautela para o cruzamento. Invasão de via preferencial que constituiu a causa principal e preponderante do acidente, sobrepondo-se a qualquer infração secundária que se pudesse atribuir à motorista que trafegava nessa preferencial. Danos materiais não comprovados pela autora. Manutenção da condenação pelo dano moral. Valor arbitrado com correção, sem excesso. Apelo parcialmente provido". (Apelação nº 0024530-87.2008.8.26.0196, Rel. Des. RUY COPPOLA, j. 24/04/2014).

Ademais, não restou comprovada a existência de qualquer fortuito excludente da culpabilidade. Assim, deve ser mantido o reconhecimento do ilícito extracontratual. O nexo causal culposo está evidente. O sofrimento moral existiu e, portanto, deve ser indenizado.

Na lição dos irmãos MAZEAUD, a respeito, escreve MARTINHO GARCEZ ("Prática de Responsabilidade Civil", 2ª ed., Editora Jurídica e Universitária Ltda., p. 45):

"O que a ciência jurídica tem estabelecido, em definitivo, no campo da responsabilidade civil resultante do ato ilícito é o seguinte: quando uma imprudência ou negligência é provada contra o agente, não há necessidade de investigar além disso; desde que, afastada essa culpa, o dano não se teria verificado, não há necessidade de mais nada para impor a condenação".

No que toca ao valor do dano moral, este *quantum*, no meu entender, guarda em si a devida proporção entre a lesão e a respectiva reparação.

Segundo a lição de Antonio Jeová Santos, "A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de



### São Paulo

Apelação nº 0009774-08.2009.8.26.0562

enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

Há, assim, que observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, "importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

O valor fixado, desse modo, atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta o dano e sua extensão, bem como tendo em vista a comprovação do dano, do ato ilícito e do nexo de causalidade entre eles.

Assim, de rigor o improvimento de ambos os recursos, mantida a r. sentença tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos pelos motivos alinhavados.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR
Relator